

Acórdão: 3.040/05/CE Rito: Sumário  
Recurso de Revisão: 40.060114092-61  
Recorrente: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - Usiminas  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Fábio Luiz Nogueira/Outros  
PTA/AI: 01.000142787-05  
Inscr. Estadual: 313.002022.0120  
Origem: DF/Governador Valadares

---

**EMENTA**

**IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - Exigência de ICMS e respectiva Multa de Revalidação relativamente à diferença apurada entre a quantidade de carvão mineral, importado através das Declarações de Importação (DI) acostadas aos autos, e aquela que efetivamente deu entrada no estabelecimento da Autuada. Infração caracterizada. Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido por maioria de votos.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a exigência de ICMS e MR relativamente à diferença apurada (2.420,77 Ton.) entre a quantidade de carvão mineral, importado do exterior, conforme Declarações de Importação (DI) relacionadas em planilhas de fls. 007, 046, 071 e 112, e aquela que efetivamente deu entrada no estabelecimento da Autuada, conforme notas fiscais de entrada emitidas por esta.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 16.583/04/3.ª, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR (50%).

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão (fls. 200/210), por intermédio de seu procurador regularmente constituído.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 218/224, opina pelo não provimento do Recurso de Revisão.

---

**DECISÃO**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A presente decisão manteve integralmente as exigências fiscais, tal como a Câmara *a quo* e por esta razão, os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal e no Acórdão recorrido, passarão a integrá-la.

A autuação fiscal versa sobre a exigência de ICMS e MR relativos à diferença apurada entre a quantidade de carvão mineral importado através das Declarações de Importação acostadas aos autos e aquela que efetivamente deu entrada no estabelecimento da Autuada.

A regulamentação de procedimentos na emissão de documentos fiscais, mormente em relação à mercadoria ou bem importados do exterior, está inserida no art. 20, Inciso VI do Anexo V do RICMS/02, que abaixo reproduzimos:

"Art. 20 - O contribuinte emitirá nota fiscal sempre que em seu estabelecimento entrarem, real ou simbolicamente, bens ou mercadorias:

(...)

VI - importados diretamente do exterior, arrematados em leilão ou adquiridos em concorrência promovidos pelo Poder Público, observado o disposto no § 1º deste artigo;

(...)

§ 1º - A nota fiscal prevista neste artigo servirá para acompanhar o trânsito das mercadorias, até o local do estabelecimento emitente, nas seguintes hipóteses:

(...)

III - nos casos do inciso VI do *caput* deste artigo, observado o disposto no artigo 336 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS."

É o que se apresenta no caso em tela, vez que as remessas foram parceladas, aplicando-se o normativo do art. 336, Parte 1 do Anexo IX do RICMS, que assim dispõe:

"Art. 336 - O transporte de bens ou mercadorias importados do exterior será acobertado por nota fiscal emitida pelo contribuinte nos termos do inciso VI do *caput* do artigo 20 da Parte 1 do Anexo V.

(...)

§ 4º - Na hipótese de transporte parcelado, a partir da segunda remessa, além dos dados referidos no parágrafo anterior, o contribuinte informará, na nota fiscal que acobertar o trânsito da mercadoria, o número e a data da nota

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscal emitida por ocasião da entrada, na qual consignou o valor total da operação."

O contribuinte ao emitir o documento fiscal deverá proceder conforme as disposições do art. 2º do Anexo V do RICMS:

"Art. 2º - A nota fiscal conterà, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as indicações do quadro a seguir:

### DADOS DO PRODUTO

1 - o código adotado pelo estabelecimento para identificação do produto;

2 - a descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

3 - a classificação fiscal dos produtos, quando exigida pela legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

4 - o Código de Situação Tributária (CST);

5 - a unidade de medida utilizada para a quantificação dos produtos;

6 - a quantidade dos produtos;

7 - o valor unitário dos produtos;

8 - o valor total dos produtos;

9 - a alíquota do ICMS;

10 - a alíquota do IPI, quando for o caso;

11 - o valor do IPI, quando for o caso."

(não reproduzimos o quadro, e sim os dizeres deste, por questões técnicas)

Analisando a documentação o Fisco constatou a diferença entre o somatório das quantidades lançadas nas notas fiscais que acobertaram o transporte do carvão mineral, obviamente, a quantidade efetivamente transportada e que deu entrada no estabelecimento da Recorrente, e aquela lançada na nota fiscal global, relativa à totalidade da mercadoria importada.

A própria Recorrente declara, através das notas fiscais de remessas parciais, que em seu estabelecimento entraram 2.420,77 ton. de carvão mineral a mais do que a quantidade informada nas Declarações de Importação e notas fiscais globais, correto, portanto, a exigência do ICMS e a Multa de Revalidação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ocorrido o fato imponible do imposto, nasce a obrigação do pagamento do imposto:

"Art. 2º - Ocorre o fato gerador do imposto:

I - no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;"

A base de cálculo, para fins de exigência do imposto, é formada nos termos do art. 13 da Lei Complementar 87/96:

**Art. 13** - A base de cálculo do imposto é:

(...)

V - na hipótese do inciso IX do art. 12 a soma das seguintes parcelas:

a) o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no art. 14;

b) imposto de importação;

c) imposto sobre produtos industrializados;

d) imposto sobre operações de câmbio;

e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras;

(...)

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do **caput** deste artigo:

I - O montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

Portanto, a base de cálculo para efeitos de pagamento do ICMS deve ser o valor da Declaração de Importação, que deverá espelhar a quantidade efetivamente importada, acrescidos das parcelas acima elencadas. Entretanto, se houver divergência quanto à quantidade efetivamente importada, que é o caso presente, apura-se o valor unitário declarado para a formação da base de cálculo da quantidade não declarada na DI, para ser oferecida à tributação.

Na tentativa de esquivar-se de suas obrigações, a Recorrente tenta explicar a diferença baseada em índices pluviométricos das regiões envolvidas, para justificar que o aumento de peso e a conseqüente diferença verificada se deve a umidade absorvida pelo carvão mineral.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, por bem contra-arrazoar as afirmativas da Recorrente, transcrevo a parte do acórdão 16.583/04/3.<sup>a</sup>, que bem analisa os dados apresentados:

"Da análise dos dados contidos na "Tabela 1" acima, vê-se que o argumento da Impugnante se mostra contraditório. O carvão importado através da DI 03/02823438, foi transportado ao longo de 44 dias (entre 25/04 e 09/06/03) e apresentou uma diferença percentual em relação à quantia consignada na DI de 0,94 %; já para a DI 03/04392906, cujo carvão foi transportado em apenas 4 dias (entre 05/06 e 09/06/03), a diferença percentual chegou a 4,55 %.

Outro fato que chama a atenção, é o tratamento "*contábil*" utilizado pela Impugnante em relação ao carvão importado.

Tomando como exemplo a DI 03/02823438, o custo unitário da tonelada do carvão importado informado na nota fiscal global emitida (fl. 13) é de R\$ 163,05; este mesmo custo é consignado em todas as notas fiscais de remessa parciais (fls. 17/45), à exceção da última (fl. 45), na qual o custo unitário da tonelada do carvão é de apenas R\$ 138,44.

Para a DI 03/03946690, o custo unitário do carvão (R\$ 172,74) é o mesmo, tanto na nota fiscal global, quanto nas notas fiscais de remessas parciais (fls. 78/111). Entretanto, o valor total do carvão lançado na nota fiscal global (fl. 77 – valor total da NF) é de R\$ 5.188.167,27, enquanto que o somatório das notas fiscais de remessas parciais atinge o montante de R\$ 5.387.383,20. A diferença entre os valores anteriormente citados é de R\$ 199.215,93, valor este que se mostra equivalente ao produto do custo unitário do carvão (R\$ 172,74) pela diferença, em toneladas, apurada (1.153,25).

Pelos exemplos citados, percebe-se, mais uma vez, que a Autuada, seja no aspecto quantitativo, seja no aspecto financeiro, fez constar a entrada em seu estabelecimento da diferença apurada pelo Fisco de 2.420,77 toneladas de carvão."

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao mesmo. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) e Francisco Maurício Barbosa Simões, que lhe davam provimento, nos termos das razões de fls. 203/210. Designada relatora a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora). Pela Recorrente sustentou oralmente o Dr. Fábio Luiz Nogueira e pela Fazenda Pública Estadual o Dr. Marcelo

## **CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Aguiar Machado. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos retro citados, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Aparecida Gontijo Sampaio.

**Sala das Sessões, 18/02/05.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Cláudia Campos Lopes Lara**  
**Relatora**

CC/MG